

CPC, ART. 20.

1. Na Justiça do Trabalho, não é a sucumbência pura e simples que gera honorários de advogado, mas a do patrão na reclamação proposta por empregado representado ou substituído pelo seu sindicato carreando os honorários para os cofres sindicais.

2. Revista conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista nº TST-RR-6109/83, em que é recorrente COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC e é recorrido FRANCISCO OSMAR PINHEIRO.

É O SEGUINTE O RELATÓRIO DO RELATOR VENCIDO:

"O Eg. TRT da 1ª Região, através do v. acórdão de fls. 97/98, deu provimento parcial ao recurso para reduzir a condenação, ao pagamento das horas extras que forem apuradas e com o adicional que lhe corresponder, não se incluindo o intervalo de refeição, mantendo-se a condenação em honorários advocatícios.

Inconformada, a reclamada recorre de revista às fls. 99/101, pleiteando o não pagamento dos honorários advocatícios.

O r. despacho de fls. 103 admitiu o recurso no duplo efeito.

Contra-razões não há.

A douta Procuradoria-Geral, às fls. 105, é pelo provimento da revista.

É o relatório".

VOTO

O Regional condenou em honorários por aplicação do art. 20 do CPC - simples sucumbência - e a divergência de fl. 100 é contudente em sentido oposto.

Conheço.

MÉRITO

Equivocou-se a Decisão atacada. A única hipótese em que a sucumbência gera honorários advocatícios na Justiça do Trabalho é a da Lei 5.584, isto é, quando o empregado, autor, for assistido ou substituído pelo seu sindicato e o empregador, reclamado, for vencido. Os honorários, atribuídos ao advogado do órgão de classe, carregam posteriormente para os cofres sindicais.

Dou provimento, para excluir da condenação a verba honorária.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Min. João Wagner relator, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios, vencidos os Exm^{os}. Srs. Mins. João Wagner, relator e Marco Aurélio.

Brasília, 07 de maio de 1985.

 MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Presidente

 COQUEIJO COSTA
 Redator designado

Ciente: _____
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 Procurador